CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto o fornecimento de géneros alimentícios (Produtos Hortícolas, Frutas e Batatas) para a Secção de Subsistências do Aeródromo de Manobra n.º 1, em Maceda, nas quantidades e com as características indicadas nas cláusulas técnicas deste Caderno de Encargos (Anexo I).

Cláusula 2.ª
Contrato

1 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

b) O presente Caderno de Encargos;

c) A proposta adjudicada;

d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo de entrega dos géneros

O fornecimento a realizar no âmbito do contrato deverá ser integralmente executado durante o **Período de ABR20 a SET20**, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª

Local de entrega dos géneros

Os géneros objeto do contrato devem ser entregues na Secção de Subsistências Aeródromo de Manobra n.º 1, em Maceda, de acordo com as solicitações efetuadas pela Entidade Adjudicante.

Capítulo II
Obrigações contratuais

Secção I
Obrigações do adjudicatário

Subsecção I
Disposições gerais

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

a) Obrigação de entrega dos géneros identificados na sua proposta;

b) Obrigação de garantia dos géneros;

c) Facultar, quando solicitado pela entidade adjudicante, uma visita às instalações fabris onde são manufaturados os itens propostos a concurso.

d) Facultar, antecipadamente e sempre que solicitado pela entidade adjudicante, uma amostra dos géneros a entregar que deverá corresponder à encomenda a entregar posteriormente.

Cláusula 6.ª

Conformidade e operacionalidade dos géneros

1 — O adjudicatário obriga-se a entregar à entidade adjudicante os géneros objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas cláusulas técnicas que constituem a Parte II do presente caderno de Encargos.

2 — Os géneros objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.

3 — O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos géneros objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 7.ª

Inspeção e testes

1 — Efetuada a entrega dos géneros objeto do contrato, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades definidas aquando da encomenda e se reúnem as características, especificações e requisitos definidos nas referidas cláusulas técnicas deste Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2 — Durante a fase realização de inspeção e testes, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

3 — Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 8.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1 — No caso de a inspeção ou os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

2 – No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3 — Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, a Entidade Adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 9.ª

Aceitação dos géneros

1 — Caso os testes a que se refere a Cláusula 7.ª comprovem a total conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas clausulas técnicas do presente Caderno de Encargos, deve ser assinado pelos representantes do adjudicatário e da Entidade Adjudicante um documento de receção.

2 — Com a assinatura do documento a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para a Entidade Adjudicante, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.

3 — A assinatura do documento a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos bens objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstas nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 10.ª

Garantia técnica

Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de géneros de consumo e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os bens objeto do contrato durante o prazo de validade dos mesmos, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 11.ª

Objeto do dever de sigilo

1 — O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Secção II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 12.ª

Preço base

O preço base total do presente procedimento é de 28.499,00€ (vinte e oito mil quatrocentos e noventa e nove euros), sendo:

O preço base do Lote 1 de 11.737,00€
O preço base do Lote 2 de 11.630,00€
O preço base do Lote 3 de 5.132,00€

Cláusula 13.ª

Preço contratual

1 — Pelo fornecimento dos géneros objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 14.ª

Condições de pagamento

1 — As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 — Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de receção respetivo.

3 — Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 15.ª

Descontos nos pagamentos

A entidade adjudicante deduzirá nos pagamentos a efetuar ao adjudicatário:

a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas, nos termos deste Caderno de Encargos;

b) As importâncias em dívida à Segurança Social, até ao montante de 25% da quantia a pagar, desde que o adjudicatário não prove ter a situação contributiva regularizada, conforme legislação em vigor;

c) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 16.ª

Penalidades contratuais

1 — Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, nos seguintes termos:

a. 1‰ (um por mil) do custo do fornecimento por cada dia de atraso que se verificar, durante o primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;

b. O valor da multa diária agravar-se-á em mais 0,5‰ (meio por mil) por cada período subsequente de igual duração, até atingir 5‰ (cinco por mil) o que constituirá o valor máximo de multa diária que será aplicada enquanto durar a mora, sem poder vir a exceder 20% do valor global da adjudicação.

2 — A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

3 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.ª
Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

6 — A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 18.ª
Resolução por parte do contraente público

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a. Se os géneros fornecidos não corresponderem às características e prescrições técnicas estabelecidas neste caderno de encargos;

b. Quando a demora na entrega dos géneros exceder em duas horas o prazo fixado aquando da encomenda;

c. Quando o Adjudicatário não cumprir integralmente o estipulado nas Cláusula 3.ª e Cláusula 6.ª

d. Quando houver recusa expressa no pagamento das penalidades;

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.

3 — Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário.

4 — A resolução do contrato não invalida o disposto na Cláusula 10.ª, nem o direito a qualquer ação que venha a ser interposta por parte da Entidade Adjudicante com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com o incumprimento do contrato.

5 —A entidade adjudicante pode ainda resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização.

Cláusula 19.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

2 — Nos casos previstos na alínea *a)* do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Entidade Adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV

Disposições finais

Cláusula 20.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.ª

Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.ª

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da elaboração da proposta, nomeadamente as despesas e encargos inerentes à prestação do contrato, que engloba as decorrentes do visto do Tribunal de Contas, se aplicável, são da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 23.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.ª

Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o tribunal administrativo territorialmente competente, de acordo com os critérios legais vigentes.

PARTE II
CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O objeto do presente concurso consiste na **aquisição de géneros alimentícios (Produtos Hortícolas, Frutas e Batatas) para a Secção de Subsistências do Aeródromo de Manobra n.º 1, em Maceda**, nas quantidades e com as características indicadas nas cláusulas técnicas deste Caderno de Encargos.

2. A lista de géneros alimentícios abrangidos pelo presente concurso, bem como as quantidades máximas previsíveis a adquirir, constituem o Anexo I a este Caderno de Encargos e estão subdivididos em 3 lotes, identificados com os números "1", "2" e "3".

Cláusula 2.ª
Prazo de entrega dos géneros

A entrega dos géneros deve ocorrer no local definido, durante todo o período de vigência deste concurso, **devendo essas entregas ser efetuadas, no máximo, 24 horas após a encomenda efetuada pela entidade adjudicante, incluindo sábados, domingos e feriados.**

Cláusula 3.ª
Aspetos gerais a considerar na entrega dos géneros

1 — A entrega dos géneros deve obedecer aos requisitos de âmbito geral a seguir indicados:

a) As embalagens não podem apresentar-se danificadas, sujas ou abertas;
b) Não são aceites produtos fornecidos em caixas de madeira (exceto fruta, legumes e hortaliça);
c) Não pode existir qualquer presença de sinais que indiquem contaminação por pragas. Entre esses sinais incluem-se presença de fezes e/ou urina, restos de pragas mortas, pelos e embalagens que se apresentem roídas;

d) Não pode existir presença efetiva de pragas nos produtos, como baratas, moscas, vermes, gorgulho, lesmas, etc.;
e) Não pode existir qualquer presença de sinais que indiquem contaminação com químicos, como por exemplo, óleo proveniente do contacto do produto com o veículo;
f) Serão rejeitados produtos cujo prazo de validade esteja impercetível ou inexistente ou mesmo em situações em que o rótulo não exista. De igual modo serão rejeitados os produtos cujos prazos de validade tenham expirado, ou que, estejam demasiado próximo da data de validade limite e cuja utilização do produto não vá ocorrer antes dessa mesma data limite;

2 — A entidade adjudicante reserva-se o direito de proceder a inspeções ao meio de transporte dos géneros, bem como ao pessoal que o efetua, no que diz respeito aos seguintes aspetos:

a) Os veículos de transporte de produtos alimentares deverão apresentar-se em perfeito estado de limpeza e, no caso de produtos frescos, refrigerados ou congelados, deverão estar configurados com sistemas de frio adequados;
b) O interior desses veículos (caixa de carga) deve ser de material liso, impermeável, resistente a corrosão, de fácil limpeza, lavagem e desinfeção e não deve emitir ou absorver odores;
c) Os produtos devem ser transportados de modo a manter as suas condições higio-sanitarias, devendo estar protegidos de quaisquer conspurcações, com ventilação e arejamento convenientes;
d) Os géneros não devem ser transportados simultaneamente com outros, ou outro tipo de artigos, que potenciem a degradação das suas condições higio-sanitarias;
e) O pessoal responsável pelo transporte e manipulação dos géneros deve apresentar-se com indumentária apropriada e de aparência pessoal cuidada.

3 – Todos os produtos devem ser acompanhados pela respetiva ficha técnica do produto. Caso o produto não possua ficha técnica deve ser fornecido ao AM1 um documento que comprove que o mesmo não possui ficha técnica, mas paralelamente deve ser fornecido um comprovativo que ateste a qualidade desse mesmo produto.

Cláusula 4.ª

Características e especificações dos géneros

Para alem de um elevado grau de pureza e conservação e da boa qualidade exigida a todos os géneros, devem ainda estes cumprir escrupulosamente a Legislação Portuguesa referente à rotulagem e estar de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu do Conselho de 17/07/2000 com a nova redação do n.º 852/2004 e outros diplomas seguintes.

1. Hortícolas frescos

a) As hortaliças e legumes deverão ser frescos, de colheitas muito recentes, lavadas em água limpa corrente, isentos de terra, parasitas ou quaisquer matérias estranhas.

b) Agriões, brócolos, couve-galega, grelos de couve, grelos de nabo, nabiças e rabanetes, apresentar-se-ão em molhos de tamanho apropriado, aspeto fresco, sem excesso de talos ou raízes, convenientemente lavados, sem parasitas, folhas velhas, amarelas ou caules fibrosos em excesso.

c) Alfaces e couve portuguesa, com raízes aparadas, isentas de terra sem folhas velhas ou parasitas é sem grelos. As alfaces devem pesar, por dúzia, 2,5 Kg a 3Kg. O seu fornecimento será efetuado em sacos de plástico perfurados ou em caixas de plástico.

d) Alhos franceses serão tenros, limpos de terra e isentos de sinais de parasitas.

e) Beterraba, cenouras e nabos, serão tenros, limpos de terra e de rama e isentos de sinais de parasitas.

f) Couve-flor, limpa de pés e de terra e com folhas cortadas ao nível da flor.

g) Feijão-verde, em vagens isoladas, sem folhas ou caules. Deverão revelar uma colheita recente, sem excesso de maturação ou mostrarem-se deteriorados.

h) Couve-lombarda e merceana, isenta de pés sem folhas velhas, amarelas ou parasitas.

i) Pimentos e tomates, convenientemente limpos, com um grau de maturação adequado e sem vestígios de deterioração.

j) Cenoura – As raízes classificadas nesta categoria devem ser de boa qualidade, inteiras, de aspeto fresco, apresentar todas as características e a cor típica da variedade. Podem admitir-se uma coloração verde ou violenta púrpura no topo da raiz, com um limite de l cm para as raízes de cenoura cujo comprimento não ultrapasse 8 cm. O seu fornecimento deverá ser em sacos de plástico perfurados.

2. Frutas

a) A fruta deverá ser fresca, de colheita recente, em adequado estado de maturação e de tamanho uniforme.

b) Cada embalagem deve conter frutos da mesma variedade, com a mesma apresentação e do mesmo calibre, sujeito à mesma preparação e boas condições higiénicas.

a) Os citrinos, as maçãs e pêras deverão ser acondicionados em caixas de material descartável.

ANEXO I

LISTA DE GÉNEROS A CONSULTAR PARA O PERÍODO A QUE SE REFERE A CLÁUSULA 1.ª DA PARTE II DO CADERNO DE ENCARGOS

Ref. Lote	Código	Designação	Unidade	Qtd
1	**1**	**Produtos Hortícolas**		
1	1.1	ABOBORA	KG	100,000
1	1.2	AGRIÃO	KG	100,000
1	1.3	ALFACE	KG	1600,000
1	1.4	ALHO FRANCES	KG	100,000
1	1.5	ALHO	KG	60,000
1	1.6	BETERRABA	KG	100,000
1	1.7	CALDO VERDE(COUVE CORTADA)	KG	250,000
1	1.8	CEBOLA	KG	4000,000
1	1.9	CENOURA	KG	3000,000
1	1.10	COUVE LOMBARDA	KG	1200,000
1	1.11	ESPINAFRES DE CORTE	KG	100,000
1	1.12	GRELOS DE NABO	KG	200,000
1	1.13	LIMAO	KG	380,000
1	1.14	NABICA	KG	100,000
1	1.15	NABO	KG	100,000
1	1.16	PEPINO	KG	800,000
1	1.17	PIMENTO VERDE FRESCO	KG	100,000
1	1.18	PIMENTO VERMELHO FRESCO	KG	100,000
1	1.19	SALSA	KG	60,000
1	1.20	TOMATE FRESCO	KG	1800,000
2	**2**	**Frutas**		
2	2.1	ABACAXI	KG	600,000
2	2.2	BANANA	KG	1200,000
2	2.3	CLEMENTINA	KG	800,000
2	2.4	KIWI	KG	80,000
2	2.5	LARANJA	KG	1800,000
2	2.6	MAÇA	KG	1500,000
2	2.7	MANGA	KG	100,000
2	2.8	MELAO	KG	1000,000
2	2.9	MELANCIA	KG	1000,000
2	2.10	MELOA	KG	200,000
2	2.11	MORANGO	KG	300,000
2	2.12	NECTARINA	KG	200,000
2	2.13	PAPAIA	KG	100,000
2	2.14	PESSEGO	KG	200,000
2	2.15	PERA	KG	600,000
2	2.16	UVA DE MESA	KG	150,000
3	**3**	**Batatas**		
3	3.1	BATATA VERMELHA	KG	9000,000
3	3.2	BATATA AGRIA	KG	1500,000
3	3.3	BATATA MIUDA	KG	500,000
3	3.4	BATATA DOCE	KG	40,000